



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00237/2019

Data de autuação
08/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

Ementa:

DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURA OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS		
Autor:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Usuário assinator:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Data da criação:	05/04/2019 13:25:37	Data da assinatura:	05/04/2019 13:27:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

PROJETO DE LEI
05/04/2019

Declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os Sítios Paleontológicos localizados em municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º São declarados integrantes do patrimônio cultural do Estado, nos termos e para os fins dos Arts. 234 e 235 da Constituição do Estado do Ceará, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri, área que compõe a porção cearense da Bacia Sedimentar do Araripe.

Art. 2º Dependem de autorização oficial a coleta de fósseis, seu transporte para fora do Estado, nas áreas de que trata esta Lei.

§ 1º A coleta de fósseis só poderá ser feita por paleontólogos ou técnicos com atividade afim que estejam desenvolvendo estudo ou pesquisa em instituição pública ou privada oficialmente reconhecida. Findo os estudos ou pesquisas os mesmos deverão retornar para o sítio paleontológico de origem.

§ 2º A coleta de fósseis por paleontólogo ou técnico com atividade afim, vinculado à instituição de fora do Estado, só poderá ser feita por meio de convênio com instituição de estudo ou pesquisa do Estado, com supervisão ou companhia de pesquisador desta, devendo os convênios com instituições estrangeiras se submeter à legislação e à aprovação das autoridades federais.

§ 3º Somente para estudo científico se poderá autorizar o transporte de fósseis que será condicionado à prévia catalogação e assunção de responsabilidade para preservação e retorno.

§ 4º A exploração sócio-econômica só será permitida para o incremento do turismo, com vista ao desenvolvimento sócio-econômico regional, e sob supervisão de instituição sediada no Estado dedicada à pesquisa em paleontologia.

§ 5º A exploração turística será feita, preferencialmente, com a instituição de parques paleontológicos, com guias oficialmente credenciados.

Art. 3º A supervisão científica dos sítios paleontológicos de que trata esta Lei e que não forem de propriedade do Estado serão regulamentadas por Decreto.

Parágrafo único. Toda obra de qualquer natureza, inclusive remoção de rochas nos sítios paleontológicos de que trata este artigo, deverá ser submetida ao prévio licenciamento da entidade citada no caput deste artigo.

Art. 4º A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, nos termos desta Lei e das legislações ambientais e de mineração pertinentes.

§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio fossilífero, a critério da autoridade competente.

§ 2º É obrigatória a comunicação de descoberta de depósito fossilífero à autoridade competente municipal, estadual e federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

Santana do Cariri é reconhecida como Capital Cearense da Paleontologia, conforme a Lei nº 13.674, de 27.09.05.

Santana do Cariri destaca-se por ser o principal agente de turismo indutor na região, quando o assunto é turismo científico. O Museu de Paleontologia foi fundado em 1985, através de campanha pública de conscientização da população, sobre a importância da entidade e dos cuidados técnicos que se deveria ter em se preservar os achados paleontológicos.

Em 1991, o Museu foi incorporado à Universidade Regional do Cariri (URCA) passando a integrar a estrutura da Universidade como núcleo de pesquisas e extensão e desde 2006 passou a ser o principal equipamento do Geoparque Araripe. Durante a sua trajetória, passou por diversas reformas e ampliações, sendo mais significativa a ocorrida, em 2010, que deu ao museu a sua atual estrutura.

Sua coleção paleontológica é composta por grupos de fauna e flora, fósseis da Bacia Sedimentar do Araripe, sendo representados por: vegetais (troncos silicificados, flores, raízes, talos, impressões de folhas e sementes); invertebrados (foraminíferos, gastrópodes, ostracodios, aranhas, escorpiões, baratas, libélulas, cigarras, mosquitos, cupins entre outros.); vertebrados (peixes cartilagosos, peixes ósseos, anuros, tartarugas, lagartos, crocodilos, pterossauros e dinossauros). Santana do Cariri recebe por ano, cerca de 30 mil visitantes, segundo o livro de registro de visitantes do Museu de Paleontologia.

Contudo, diante da problemática com a retirada de inúmeros fósseis do município, a Bacia Sedimentar do Cariri, urge uma legislação que garanta a “repatriação” dos mesmos para que após serem feitos os estudos necessários, os mesmos fiquem à disposição do Museu de Paleontologia.

Sendo assim apresentamos o presente projeto e esperamos contar com a compreensão dos ilustres pares para uma possível legislação Estadual nesse sentido, garantindo, pois, a proteção dos sítios arqueológicos no Estado do Ceará.

Patricia Pequeno Costa Spina Aguiar

DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/04/2019 11:02:19	Data da assinatura:	10/04/2019 10:34:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/05/2019 10:57:06	Data da assinatura:	02/05/2019 10:57:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 237/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/05/2019 11:23:21	Data da assinatura:	03/05/2019 11:23:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
03/05/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 237/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE-PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/05/2019 17:17:17	Data da assinatura:	13/05/2019 17:17:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/05/2019

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 237/2019		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	14/05/2019 11:46:36	Data da assinatura:	14/05/2019 11:46:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 237/2019

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR

MATÉRIA: DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

02. A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º São declarados integrantes do patrimônio cultural do Estado, nos termos e para os fins dos Arts. 234 e 235 da Constituição do Estado do Ceará, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri, área que compõe a porção cearense da Bacia Sedimentar do Araripe.

Art. 2º Dependem de autorização oficial a coleta de fósseis, seu transporte para fora do Estado, nas áreas de que trata esta Lei.

§ 1º A coleta de fósseis só poderá ser feita por paleontólogos ou técnicos com atividade afim que estejam desenvolvendo estudo ou pesquisa em instituição pública ou privada oficialmente reconhecida. Findo os estudos ou pesquisas os mesmos deverão retornar para o sítio paleontológico de origem.

§ 2º A coleta de fósseis por paleontólogo ou técnico com atividade afim, vinculado à instituição de fora do Estado, só poderá ser feita por meio de convênio com instituição de estudo ou pesquisa do Estado, com supervisão ou companhia de pesquisador desta, devendo os convênios com instituições estrangeiras se submeter à legislação e à aprovação das autoridades federais.

§ 3º Somente para estudo científico se poderá autorizar o transporte de fósseis que será condicionado à prévia catalogação e assunção de responsabilidade para preservação e retorno.

§ 4º A exploração sócio-econômica só será permitida para o incremento do turismo, com vista ao desenvolvimento sócio-econômico regional, e sob supervisão de instituição sediada no Estado dedicada à pesquisa em paleontologia.

§ 5º A exploração turística será feita, preferencialmente, com a instituição de parques paleontológicos, com guias oficialmente credenciados.

Art. 3º A supervisão científica dos sítios paleontológicos de que trata esta Lei e que não forem de propriedade do Estado serão regulamentadas por Decreto.

Parágrafo único. Toda obra de qualquer natureza, inclusive remoção de rochas nos sítios paleontológicos de que trata este artigo, deverá ser submetida ao prévio licenciamento da entidade citada no caput deste artigo.

Art. 4º A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, nos termos desta Lei e das legislações ambientais e de mineração pertinentes.

§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio fossilífero, a critério da autoridade competente.

§ 2º É obrigatória a comunicação de descoberta de depósito fossilífero à autoridade competente municipal, estadual e federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentou que:

Santana do Cariri é reconhecida como Capital Cearense da Paleontologia, conforme a Lei nº 13.674, de 27.09.05.

Santana do Cariri destaca-se por ser o principal agente de turismo indutor na região, quando o assunto é turismo científico. O Museu de Paleontologia foi fundado em 1985, através de campanha pública de conscientização da população, sobre a importância da entidade e dos cuidados técnicos que se deveria ter em se preservar os achados paleontológicos.

Em 1991, o Museu foi incorporado à Universidade Regional do Cariri (URCA) passando a integrar a estrutura da Universidade como núcleo de pesquisas e extensão e desde 2006 passou a ser o principal equipamento do Geoparque Araripe. Durante a sua trajetória, passou por diversas reformas e ampliações, sendo mais significativa a ocorrida, em 2010, que deu ao museu a sua atual estrutura.

Sua coleção paleontológica é composta por grupos de fauna e flora, fósseis da Bacia Sedimentar do Araripe, sendo representados por: vegetais (truncos silicificados, flores, raízes, talos, impressões de folhas e sementes);

invertebrados (foraminíferos, gastrópodes, ostracodios, aranhas, escorpiões, baratas, libélulas, cigarras, mosquitos, cupins entre outros.); vertebrados (peixes cartilagosos, peixes ósseos, anuros, tartarugas, lagartos, crocodilos, pterossauros e dinossauros). Santana do Cariri recebe por ano, cerca de 30 mil visitantes, segundo o livro de registro de visitantes do Museu de Paleontologia.

Contudo, diante da problemática com a retirada de inúmeros fósseis do município, a Bacia Sedimentar do Cariri, urge uma legislação que garanta a “repatriação” dos mesmos para que após serem feitos os estudos necessários, os mesmos fiquem à disposição do Museu de Paleontologia.

Sendo assim apresentamos o presente projeto e esperamos contar com a compreensão dos ilustres pares para uma possível legislação Estadual nesse sentido, garantindo, pois, a proteção dos sítios arqueológicos no Estado do Ceará.

04. É o relatório. Opino.

05. Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

06. Antes de tudo, convém recordar que a CF/88, em seu art. 216, V, já incluiu os sítios paleontológicos no rol de integrantes do patrimônio cultural brasileiro[1]. Com efeito, verifica-se que, nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará igualmente incorporou, em seu patrimônio cultural, os sítios paleontológicos, como se percebe no art. 234, da Constituição do Estado do Ceará.

07. A presente propositura, ao considerar integrantes do patrimônio cultural do Estado do Ceará os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri, versa sobre tema afeto a patrimônio histórico e cultural, e, nos termos do art. 24, VII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

08. A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[2], editou a Lei Federal nº 12.343, de 02 de novembro de 2010, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

09. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Ademais, existindo Lei Federal de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (CF, art. 24, § 2º).

10. Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno da temática retratada na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.

11. Em vista disso, encontra-se em vigência a Lei Estadual nº 13.078, de 20 de dezembro 2000, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará*, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto[3].

12. Posteriormente, o Estado do Ceará editou ainda a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará*, prescrevendo

que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural[4].

13. Dessa forma, tem-se que, nesse aspecto, a propositura, que pretende reconhecer os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri como patrimônio cultural do Estado do Ceará, **contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, havendo óbice, portanto, para que o Legislativo legisle declarando um bem como patrimônio histórico e artístico.

14. Por outro lado, no que é concernente às disposições do projeto de lei destinadas a coleta de fósseis, importar mencionar a legislação adiante, que estabelece diretamente regras atinentes ao assunto.

15. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, criou a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 1º).

16. Pois bem, nos termos do art. 2º, XIII do reportado diploma legal, a ANM, no exercício de suas competências, terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, **competindo-lhe normatizar a extração e coleta de espécimes fósseis** a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração)[5] e o Decreto-Lei nº 4.146/1942[6], e **adotar medidas para promoção de sua preservação**.

17. Como se vê, **compete a ANM, integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, normatizar a extração e coleta de espécimes fósseis, dependendo, a extração de espécimes fósseis, de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura – hoje ANM, do Ministério de Minas e Energia**.

18. Dessa forma, sendo o Ministério de Minas e Energia subordinado ao Poder Executivo, **a proposição fere a competência indicada ao Presidente da República**, haja vista que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal as leis que disponham sobre organização administrativa, nos termos dos arts. 61, § 1º, II e 84, III, VI, “a” da CF/88[7].

19. Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, também atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

20. A proposição em tela, como podemos observar, tanto no que se refere ao patrimônio histórico e artístico, quanto ao que é pertinente às disposições sobre coleta de fósseis, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, apresentando impedimento para sua regular tramitação.

21. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 237/2019.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

[2] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[3] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[4] Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

[5] Art. 10 Rege-se-ão por Leis especiais:

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

[6] Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

[7] Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 237/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/05/2019 15:28:55	Data da assinatura:	14/05/2019 15:28:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 237/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/05/2019 10:29:52	Data da assinatura:	15/05/2019 10:29:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 237/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/05/2019 16:05:13	Data da assinatura:	15/05/2019 16:05:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

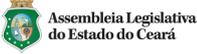
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/05/2019 16:19:46	Data da assinatura:	16/05/2019 16:19:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

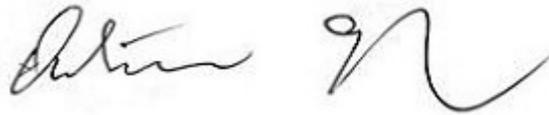
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/05/2019 14:31:02	Data da assinatura:	22/05/2019 14:31:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
22/05/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/2019

DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: PATRÍCIA AGUIAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 237/2019, de autoria da Deputada Patrícia Aguiar, que “**DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Neste sentido, assim dispõe o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se da leitura do artigo acima citado, que a Constituição reconhece a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Assim, para atender à determinação legal constante no artigo 216 da Carta Magna e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação dos bens ditos imateriais, foi editado o Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Tal registro diz respeito ao reconhecimento da importância cultural da manifestação albergada pelo conceito de imaterialidade cultural, através de sua inscrição no Livro dos Bens Imateriais . **No Estado do Ceará, a Lei que rege o registro de bens culturais de natureza imaterial é a Lei nº 13.427 de 13 de dezembro de 2003**, a qual dispõe:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 2º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos que constituem patrimônio cultural cearense será efetuado em 06 (seis) livros distintos, a saber:

§ 1º. Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

Desta feita, verifica-se que cabe à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, através do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, todo o procedimento relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial, o qual visa ao reconhecimento da importância cultural daquela manifestação.

Entretanto, para salvaguardar a ideia da Deputada Patrícia Aguiar, que tem grande importância para a sociedade cearense, sugerimos a seguinte modificação no art. 1º:

Art. 1º - Fica declarada como local de destacada relevância histórica, turística e cultural do Estado do Ceará, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana no Cariri, área que compõe a porção cearense da Bacia Sedimentar do Araripe.

No que concerne aos artigos 2º, 3º e 4º do presente projeto estão a interferir a competência do Presidente da República, uma vez que nos termos da Lei Federal nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Agência Nacional de Mineração, fica a cargo dessa agência a normatização sobre coleta, extração e exploração de fósseis, bem como disposto no Decreto Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e o Decreto Lei nº 4.146/1942.

Dessa maneira, compete a Agência Nacional de Mineração, parte integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, legislar sobre a extração e coleta de fósseis, dependendo, a sua extração, de prévia autorização e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, vinculado ao Ministério da Agricultura, hoje, Agência Nacional de Mineração, vinculada ao Ministério da Minas e Energia.

III- DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO EM COMENTO COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

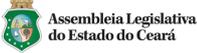
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/05/2019 13:04:12	Data da assinatura:	29/05/2019 13:04:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

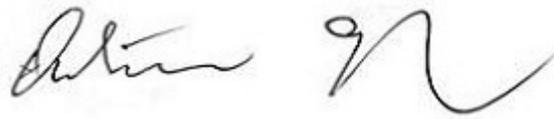
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

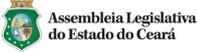
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE		
Autor:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	03/06/2019 08:17:36	Data da assinatura:	03/06/2019 08:17:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
03/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nelinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Emenda nº 04 /2019 – Aditiva.

Ao projeto de lei nº 237/2019 de autoria da Deputada Patrícia Aguiar

Acrescenta o Município de Tauá no art. 1º
do Projeto de Lei nº 237/19

Artigo único. Fica acrescida à nova redação dada pelo Relator da CCJ ao Art. 1º do Projeto de Lei 237/19, incluindo o município de Tauá, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarada como local de destacada relevância histórica, turística e cultural do Estado do Ceará, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana no Cariri, área que compõe a porção cearense da Bacia Sedimentar do Araripe e o Município de Tauá.

JUSTIFICATIVA

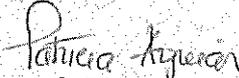
Com a alteração proposta pelo Relator na CCJ, me sinto segura para incluir o Município de Tauá como local de destacada relevância histórica, turística e cultura do Estado do Ceará. Na proposta inicial não constava este município pelo simples fato da Bacia Sedimentar do Araripe já ser reconhecida mundialmente nas pesquisas paleontológicas, daí apenas sua inclusão.

“É certo que com a mudança os inúmeros painéis de registros gráficos rupestres pintados em matacões graníticos, localizados ao longo das margens do Rio Carrapateiras, em Tauá, são o testemunho vivo de uma rica cultura que continua a desafiar, no intuito de decifrar os saberes e fazeres de uma civilização remota que ocupou a região dos Inhamuns há milhares de anos. A Fundação Bernardo Feitosa em parceria com a Fundação Casa Grande e Conpam/Projeto Mata Branca realizaram o mapeamento dos sítios arqueológicos localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Carrapateiras no ângulo NE, fazendo a identificação, localização e descrição detalhada dos mesmos. Compondo assim, o mapa arqueológico do Nordeste com a inscrição dos sítios no Cadastro Nacional.”

Na região dos Inhamuns, especificamente em Tauá ocorrem registros de fósseis de mamíferos da mega fauna quaternária, que são fauna de mamíferos gigantes. Por isso se justifica sua inclusão no projeto. (informações colhidas na dissertação de conclusão de mestrado de Fátima Lúcia de Andrade Feitosa).

São estas as razões que me levaram a propor a alteração em meu projeto de lei.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 2019.


Deputada Patrícia Aguiar

PSD

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Autor:	99904 - IGOR RANEELLE DE LIMA SILVA		
Usuário assinator:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Data da criação:	13/06/2019 21:33:52	Data da assinatura:	13/06/2019 21:34:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NELINHO

PARECER
13/06/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/2019

DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da proposição de iniciativa da nobre Deputada Patricia Aguiar que tem como objeto declarar integrantes do Patrimônio Cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com parecer **CONTRÁRIO**, fundamentado, principalmente, no que preceitua a Lei Estadual nº 13.427, de 13 de dezembro de 2003, que rege sobre o registro de bens culturais de natureza material e imaterial do Estado do Ceará. Ademais, teve parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com modificação do art. 1º e a supressão dos artigos 2º, 3º e 4º.

II- ANÁLISE

Como bem justificou a autora da proposição, os municípios que compõe a Bacia Sedimentar do Araripe destacam-se por serem os principais agentes de turismo indutor no Ceará, quando o assunto é turismo científico. Contudo, diante da problemática com a retirada de inúmeros fósseis, assim se faz necessário criar legislação que garanta a “repatriação” dos mesmos para que após serem feitos os estudos necessários.

Os órgãos culturais brasileiros, de forma compartilhada com outras entidades do poder público e a sociedade civil, devem reconhecer e assumir a responsabilidade pelo patrimônio geológico. A terra, desde os primórdios da humanidade, revela ricos valores e significados culturais.

Assim, a propositura apresentada tem relevante interesse social e, segundo o entendimento dos órgãos de preservação de bens culturais, o reconhecimento do valor patrimonial de um bem é feito por processos seletivos e depende de suas excepcionais qualidades. Somente aquele que apresentar valores reconhecidos por um órgão cultural, deverá gozar das vantagens da proteção institucional. Os órgãos de patrimônio cultural atuam na defesa e preservação de tudo o que apresenta excepcional valor, não apenas de valores materiais como também dos imateriais. Bens de valor geológico apresentam, como qualquer outro bem cultural, duas dimensões: uma dimensão material, que é o bem físico, e uma outra, de natureza imaterial, que é o conhecimento que o homem detém sobre esse bem, os significados com os quais a cultura os impregnou, os modos de fazer, de saber e de usá-los.

Portanto, considerando que a propositura em tela encontra-se em harmonia com as atribuições pertinentes da Comissão de Cultura e Esportes no que trata o art. 48, inciso XVIII, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa, não apresento nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO DO RELATOR

Posto isto, no que nos compete analisar, somos **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 237/2019 de autoria da nobre Deputada Patrícia Aguiar, nos moldes do art. 215 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, e suas alterações. ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.



DEPUTADO NELINHO

DEPUTADO (A)

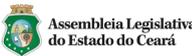
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE		
Autor:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	17/06/2019 08:29:19	Data da assinatura:	17/06/2019 08:31:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
17/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nelinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: N.º 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alterações no parecer do relator e na Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

SIM (houve alteração no parecer terminativo).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 001/2019 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE		
Autor:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Usuário assinator:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Data da criação:	17/06/2019 10:05:08	Data da assinatura:	17/06/2019 10:05:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NELINHO

PARECER
17/06/2019

PARECER A EMENDA ADITIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 237/2019

PARECER A EMENDA ADITIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 237/2019 DE AUTORIA DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR QUE DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Considerando que a emenda aditiva encontra-se em harmonia com as atribuições pertinentes da Comissão de Cultura e Esportes no que trata o art. 48, inciso XVIII, alínea “c”; considerando que o município de Tauá se destaca por possuir um dos mais importantes sítios paleontológicos do nordeste, sendo três sítios paleontológicos e 15 arqueológicos, somos de parecer **FAVORÁVEL** a sua regular tramitação nos moldes do art. 226 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, e suas alterações.

DEPUTADO NELINHO

DEPUTADO (A)

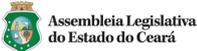
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCE		
Autor:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	02/07/2019 15:17:35	Data da assinatura:	02/07/2019 15:17:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/07/2019

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR NA EMENDA N.º 01 E NO PROJETO.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	00033/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	03/07/2019 10:30:07	Data da assinatura:	03/07/2019 10:30:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00033/2019
03/07/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: NÃO indicou a relatoria da emenda.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

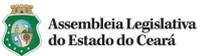
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/07/2019 10:38:30	Data da assinatura:	03/07/2019 11:03:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

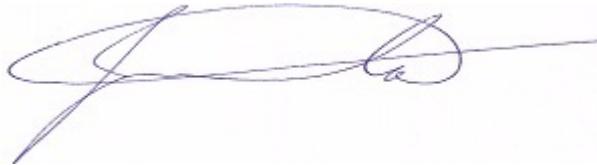
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	08/08/2019 10:17:54	Data da assinatura:	08/08/2019 10:18:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
08/08/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/2019

DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: PATRÍCIA AGUIAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 237/2019, de autoria da Deputada Patrícia Aguiar, que “**DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Neste sentido, assim dispõe o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se da leitura do artigo acima citado, que a Constituição reconhece a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Assim, para atender à determinação legal constante no artigo 216 da Carta Magna e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação dos bens ditos imateriais, foi editado o Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Tal registro diz respeito ao reconhecimento da importância cultural da manifestação albergada pelo conceito de imaterialidade cultural, através de sua inscrição no Livro dos Bens Imateriais. No Estado do Ceará, a Lei que rege o registro de bens culturais de natureza imaterial é a Lei nº 13.427 de 13 de dezembro de 2003, a qual dispõe:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 2º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos que constituem patrimônio cultural cearense será efetuado em 06 (seis) livros distintos, a saber:

§ 1º. Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

Desta feita, verifica-se que cabe à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, através do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, todo o procedimento relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial, o qual visa ao reconhecimento da importância cultural daquela manifestação.

No que concerne aos artigos 2º, 3º e 4º do presente projeto estão a interferir a competência do Presidente da República, uma vez que nos termos da Lei Federal nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a

Agência Nacional de Mineração, fica a cargo dessa agência a normatização sobre coleta, extração e exploração de fósseis, bem como disposto no Decreto Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e o Decreto Lei nº 4.146/1942.

Dessa maneira, compete a Agência Nacional de Mineração, parte integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, legislar sobre a extração e coleta de fósseis, dependendo, a sua extração, de prévia autorização e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, vinculado ao Ministério da Agricultura, hoje, Agência Nacional de Mineração, vinculada ao Ministério da Minas e Energia.

III – DA EMENDA:

A nobre parlamentar, acatando a sugestão dada por este relator em seu parecer dado na Comissão de Constituição Justiça e Redação, apresentou emenda modificativa alterando a redação dada ao art. 1º de seu projeto de lei.

Desta feita, damos **PARECER FAVORÁVEL** a emenda posto que a modificação sugerida encerra o vício de ilegalidade que o art. 1º apresentava.

IV- DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO COM SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º E VOTO FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

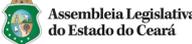
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/08/2019 08:24:53	Data da assinatura:	14/08/2019 09:06:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 13/08/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

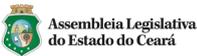
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/08/2019 09:41:34	Data da assinatura:	16/08/2019 09:41:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

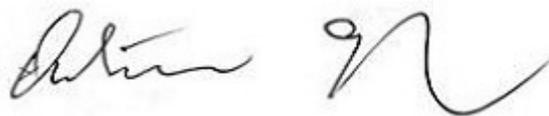
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/09/2019 14:12:52	Data da assinatura:	27/09/2019 14:17:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
27/09/2019

DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: PATRÍCIA AGUIAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 237/2019, de autoria da Deputada Patrícia Aguiar, que “**DECLARA INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

II- ANÁLISE DA EMENDA:

A nobre parlamentar, acatando a sugestão dada por este relator em seu parecer dado na Comissão de Constituição Justiça e Redação, apresentou emenda modificativa alterando a redação dada ao art. 1º de seu projeto de lei.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará assim legisla sobre este tema:

Art. 222. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1o Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

§ 2o Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

§ 3o Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

§ 4o Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto .

§ 5o Emenda de Redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeição ou atecnia, visando, exclusiva- mente, o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Desta feita, damos **PARECER FAVORÁVEL** a emenda posto que a modificação sugerida encerra o vício de ilegalidade que o art. 1º apresentava.

IV- DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

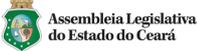
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2019 10:17:26	Data da assinatura:	02/10/2019 10:17:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

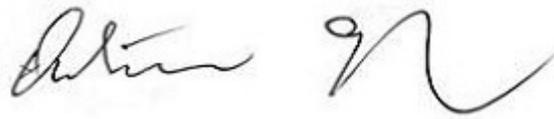
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/10/2019 13:15:15	Data da assinatura:	03/10/2019 15:55:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGESÍMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E CINCO

DECLARA COMO LOCAIS DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA, TURÍSTICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

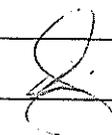
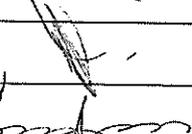
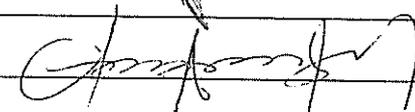
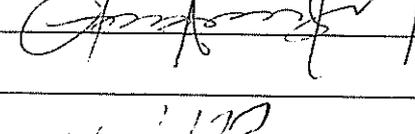
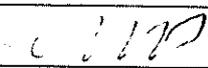
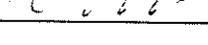
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam declarados como locais de destacada relevância histórica, turística e cultural do Estado do Ceará, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda, Santana do Cariri, área que compõe a porção cearense da Bacia Sedimentar do Araripe, e o Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE (no exercício da Presidência)
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de outubro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº203 | Caderno 1/6 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.063, 16 de outubro de 2019.
(Autoria: David Durand)

**CRIA A SEMANA DE COMBATE À
SEXUALIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO
PRECOZE DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Semana de Combate à Sexualização e Erotização de Crianças e Adolescentes no Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana de Combate à Sexualização e Erotização de Crianças e Adolescentes no Estado do Ceará será realizada, anualmente, na segunda semana de outubro.

Art. 3.º Os serviços públicos poderão garantir, com prioridade absoluta, o atendimento de todas as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Estado do Ceará, com o fito na proteção integral desses sujeitos, em conformidade ao que preconiza a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069/90 e a Lei n.º 13.431/17, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, assegurando que serviços públicos e eventos patrocinados pelo Poder Público respeitem as normas legais que regulam a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos impróprios ou inadequados. Desse modo, poderão ser assegurados, no âmbito estadual:

I – os esforços para garantir o estabelecimento de um fluxo de atendimento, entre os serviços públicos, destinados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual;

II – a ampliação dos serviços públicos de assistência social, de atendimento de saúde e acolhimento institucional;

III – a criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência sexual e o assédio sexual no âmbito das escolas públicas estaduais, contendo a previsão de um fluxo de notificação de casos, de medidas de proteção e de reparação de direitos à criança e ao adolescente, bem como de responsabilização, em situações de violência no âmbito das escolas públicas estaduais;

IV – o orçamento público poderá garantir a prioridade absoluta na formulação de políticas infantojuvenis e na destinação de recursos, que tenham como objetivo o atendimento de vítimas de violência sexual.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

LEI Nº17.066, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Patrícia Aguiar)

**DECLARA COMO LOCAIS DE
DESTACADA RELEVÂNCIA
HISTÓRICA, TURÍSTICA E CULTURAL
DO ESTADO DO CEARÁ OS SÍTIOS
PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS
EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam declarados como locais de destacada relevância histórica, turística e cultural do Estado do Ceará, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda, Santana do Cariri, área que compõe a porção cearense da Bacia Sedimentar do Araripe, e o Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.067, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

**DENOMINA MARIA SALETE COELHO
A ARENINHA CONSTRUÍDA NO
MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Salete Coelho a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.068, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Queiroz Filho)

**DENOMINA GERALDO HONÓRIO DE
FREITAS A ARENINHA LOCALIZADA
NO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Geraldo Honório de Freitas a Areninha localizada no Município de Itapiúna.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.069, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Osmar Baquit)

**DENOMINA MAURO VIANA DE FREITAS
A ARENINHA LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE IBARETAMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Mauro Viana de Freitas a Areninha localizada no Município de Ibaratama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.070, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Augusta Brito e Jeová Mota)

**DENOMINA JOSÉ CLÓVES DE SOUSA
BRASIL A ARENINHA CONSTRUÍDA NO
MUNICÍPIO DE RERIUTABA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Clóves de Sousa Brasil a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Reriutaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.071, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Patrícia Aguiar)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE A LUÍS MAURO DE
ALBUQUERQUE ARAÚJO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense a Luís Mauro de Albuquerque Araújo, natural de Brasília.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

